



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 39 308 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, destinado à concessão dos meios financeiros para obras em curso no final do ano de 1952.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 39 309 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de arranjo do adro da Igreja de S. Vicente de Abrantes.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 310 — Autoriza o Governo da província ultramarina da Guiné a prestar ao Banco Nacional Ultramarino a garantia do reembolso do empréstimo a contrair pela Câmara Municipal de Bissau para apetrechamento da nova central eléctrica de Bissau e aquisição de outro material indispensável, incluindo a rede eléctrica.

Portaria n.º 14 494 — Abre créditos nas províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Macau e Timor, destinados a reforçar verbas inscritas nas respectivas tabelas de despesa e ao pagamento de diversos encargos.

Portaria n.º 14 495 — Abre um crédito destinado a reforçar uma verba inscrita no capítulo único da tabela de despesa do orçamento privativo do Hospital do Ultramar.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 14 496 — Modifica e revoga a Portaria n.º 13 306, que estabelece os preceitos a observar para a execução do artigo 5.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 28 081 (concursos e nomeações de professores primários e regentes de postos escolares agregados).

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 39 308

Além dos empreendimentos incluídos no Plano de Fomento, outros do mesmo tipo estavam em curso no ano de 1952. Porque estes não puderam ser ultimados até ao fim de Dezembro passado, a sua continuação ou conclusão depende da possibilidade de movimentação de fundos no ano corrente.

Assim, dado que essas obras não foram tomadas em consideração na preparação do Orçamento Geral do Estado para 1953, sem se recorrer à inscrição das verbas que se mostrem indispensáveis só seria possível

realizá-las desde que se preterissem as que fazem parte do mencionado Plano de Fomento.

Tendo em vista que este procedimento, sem trazer qualquer vantagem, prejudicaria a total realização dos planos subsidiários do de Fomento, aos quais o Governo entendeu dever dar completa satisfação, optou-se pela concessão dos meios financeiros que habilitem a levar a efeito, dentro das possibilidades materiais e de mão-de-obra, as obras em curso no final do ano de 1952.

Nestes termos:

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, um crédito especial, que será descrito no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios pela forma seguinte:

Capítulo 20.º «Despesas em execução da Lei n.º 2 050, de 27 de Dezembro de 1951»:

Artigo 129.º «Obras de hidráulica agrícola»:

1) «Prosseguimento das obras em curso» 25:163.984\$90

Artigo 130.º «Edifícios escolares»:

1) «Escolas do ensino técnico profissional» 13:349.649\$60
38:513.634\$50

Art. 2.º Como compensação do crédito designado no artigo anterior, são feitas as seguintes alterações no orçamento das receitas do Estado presentemente em execução:

Capítulo 9.º «Receitas extraordinárias»:

Artigo 300.º «Produto da venda de títulos . . .» 1:762.968\$40

Artigo 302.º «Fundo de contrapartida do Plano Marshall»:

Escolas do ensino técnico profissional . . 13:349.649\$60

Artigo 303.º «Produto do empréstimo do Plano Marshall»:

Obras de hidráulica agrícola 23:401.016\$50
38:513.634\$50

Art. 3.º Ao desenvolvimento da rubrica do artigo 300.º, capítulo 9.º, das receitas do Estado é feito o seguinte aditamento:

... e obras de hidráulica agrícola.

Este crédito foi registado na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Ne- greiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abran- ches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soa- res da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos
Nacionais

Decreto n.º 39 309

Considerando que foi adjudicada a Luís Simões a empreitada de arranjo do adro da Igreja de S. Vicente de Abrantes;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1953 e do de 1954;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Luís Simões para a execução da empreitada de arranjo do adro da Igreja de S. Vicente de Abrantes, pela importância de 97.800\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 63.900\$ no corrente ano e 33.900\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 39 310

A Câmara Municipal de Bissau, na província da Guiné, pretende contrair no Banco Nacional Ultramarino um empréstimo de 1:500.000\$, destinado ao apetrechamento da nova central eléctrica e aquisição de outro material indispensável, incluindo a rede eléctrica.

Para a realização do referido empréstimo está prevista a garantia especial do Governo da província.

Nestes termos, e tendo em atenção a urgente necessidade de a Câmara Municipal se habilitar com os meios indispensáveis à execução da obra;

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º do mesmo diploma, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo da província da Guiné a prestar ao Banco Nacional Ultramarino a garantia do reembolso do empréstimo a contrair pela Câmara Municipal de Bissau, até ao limite de 1:500.000\$, com as cláusulas e condições que forem ajustadas entre si e aprovadas pelo governador da província.

Art. 2.º O produto do empréstimo a que se refere o artigo precedente destina-se a custear as despesas com o apetrechamento da nova central eléctrica de Bissau e bem assim com a aquisição de outro material indispensável, incluindo a rede eléctrica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. —
M. M. Sarmento Rodrigues.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 494

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Em S. Tomé e Príncipe

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 150.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 32.º, n.º 1), alínea a) «Administração-Geral e Fiscalização — Inspecção de Administração Ultramarina, Financeira, das Alfândegas, do Fomento, de Saúde, do Ensino e de Serviços Judiciais», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

2) Em Moçambique

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de 5:350.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1 262.º, n.º 4) «Encargos gerais — Diversas despesas — Restituição de rendimentos indevidamente cobrados», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

b) Um de 22:018.220\$, destinado a completar o pagamento dos rebocadores adquiridos para os portos de Lourenço Marques e Beira.

c) Um de 260.000\$, destinado a pagar à Casa da Moeda as facturas n.ºs 180 e 372, ambas do ano de 1950, pelo fornecimento, que fez, de letras seladas.

3) Em Macau

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de \$52.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 214.º, n.º 3) «Encargos gerais —

Diversas despesas — Alimentação, vestuário e passagens de degredados», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

4) Em Timor

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946:

a) Um de \$45.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 221.º «Serviços de marinha — Capitania dos Portos — Despesas com o material — Material de consumo corrente», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

b) Um de \$20.000,00, destinado a reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 228.º, n.º 1) «Serviços de marinha — Capitania dos Portos — Embarcações — Navio a vapor *D. Aleixo* — Pagamento de serviços — Diversos encargos — Seguro do navio», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 11 de Agosto de 1953. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe, Moçambique, Macau e Timor. — *R. Ventura*.

Portaria n.º 14 495

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 600.000\$, com contrapartida no saldo do ano económico findo, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 4.º, n.º 1) «Despesas com o material — Construções e obras novas — Edifícios e outras construções», da tabela de despesa do orçamento privativo em vigor no Hospital do Ultramar.

Ministério do Ultramar, 11 de Agosto de 1953. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 14 496

Convindo modificar, para melhor regularidade e eficiência dos serviços, algumas disposições da Portaria n.º 13 306, de 28 de Setembro de 1950: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, tendo em vista o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 28 081, de 9 de Outubro de 1937, que se observem os seguintes preceitos para a execução do artigo 5.º e seus parágrafos do citado decreto-lei:

I. Em cada distrito escolar haverá dois quadros: um de professores agregados e outro de regentes agregados, para se ocorrer às necessidades do ensino.

II — 1. Podem concorrer, de 10 de Agosto a 10 de Setembro de cada ano, ao quadro de professores agregados os diplomados para o exercício do magistério primário e ao quadro de regentes agregados os habilitados para a regência dos postos escolares, desde que não tenham sido exonerados, a seu pedido, há menos de dois anos ou não tenham sido demitidos disciplinarmente.

2. Em casos excepcionais devidamente fundamentados, e se o interesse do ensino o aconselhar, pode o Ministro da Educação Nacional autorizar, em qual-

quer altura do ano, o ingresso nos quadros de agregados de candidatos que se encontrem nas condições do número anterior.

III. Os candidatos aos quadros de agregados só podem concorrer a um distrito escolar e devem apresentar na secretaria da respectiva direcção os seguintes documentos:

- a) Boletim de admissão devidamente preenchido;
- b) Certidão de idade;
- c) Certidão de habilitação legal;
- d) Certificado de registo criminal;
- e) Atestado de bom comportamento moral e civil;
- f) Documento comprovativo de haverem satisfeito às leis do recrutamento militar;
- g) Declaração a que se refere o Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936;
- h) Declaração a que se referem as alíneas a) ou b) do artigo único do Decreto-Lei n.º 26 826, de 25 de Julho de 1936;

i) Três atestados médicos comprovativos de que não sofrem de doença contagiosa, particularmente tuberculose contagiosa ou evolutiva, possuem robustez para exercer o magistério primário e não têm defeito ou deformidade física incompatível com a disciplina escolar. Um destes atestados deve ser passado pelo delegado de saúde e de qualquer dos três constará que os candidatos foram revacinados há menos de sete anos.

IV. A direcção do distrito escolar, depois de conferir todos os documentos e verificar que estão em ordem, remeterá, no prazo de dois dias, o processo completo à Direcção-Geral do Ensino Primário.

V — 1. Os candidatos nomeados para os quadros de agregados devem tomar posse no prazo de dez dias a contar da publicação da respectiva portaria no *Diário do Governo*.

2. Em casos excepcionais e devidamente fundamentados pode o Ministro da Educação Nacional prorrogar o prazo referido no número anterior até sessenta dias.

VI. Desde que não haja inconveniente para o ensino, é permitida, durante o mês de Agosto, a transferência para o quadro de agregados de outro distrito escolar.

VII. Sempre que as conveniências do ensino o exijam, serão transferidos ou colocados noutra distrito os agentes de ensino dos quadros de agregados de qualquer distrito escolar.

VIII. A graduação dos candidatos, para efeitos de colocação, é feita nos termos do artigo 9.º e seus parágrafos do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, considerando-se ano completo cada período de nove meses de serviço bem qualificado e prestado nos quadros de agregados, e em igualdade de valorização com as seguintes preferências:

- 1.ª Em favor do candidato que tiver mais tempo de serviço não contado para a valorização;
- 2.ª Em favor do candidato que comprovar maiores habilitações literárias além do curso geral dos liceus;
- 3.ª Em favor do candidato que tiver família constituída;
- 4.ª Em favor do candidato que tiver diploma mais antigo;
- 5.ª Em favor do candidato que for mais idoso.

IX — 1. Nas vagas de escolas para o sexo masculino têm preferência os professores, e só depois de estarem todos colocados poderão ser chamadas professoras para as referidas escolas.

2. Idêntico critério deverá ser seguido na colocação dos regentes em postos escolares.

X — 1. Na colocação dos candidatos têm preferência absoluta os cônjuges dos professores, nas condições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 27 279, de 24 de Novembro de 1936.

2. Nas colocações dos restantes professores têm preferência os mais valorizados, nos termos da base VIII.

3. As direcções dos distritos escolares afixarão à porta das respectivas secretarias, pelas 9 horas dos dias 30 de Setembro e 15 e 30 de Outubro de cada ano, a relação de todas as vagas a preencher com agregados, especificando em cada caso o motivo da vacatura, assim como a relação graduada dos candidatos do quadro de agregados, a qual deve manter-se permanente e devidamente actualizada.

4. Os candidatos deverão requerer ao director do distrito escolar, no prazo de três dias, a contar da afixação da relação das vagas, indicando, pela ordem de preferência, as que mais lhes interessarem.

5. Os candidatos são obrigados a requerer, até serem colocados, um mínimo de vinte vagas anunciadas nas datas e prazos a que se referem os números anteriores. Para este efeito considera-se como uma só vaga qualquer número de lugares da mesma zona ou núcleo escolar.

6. Os agregados que não venham a ser colocados nas escolas que requererem por haver outros com mais direito sê-lo-ão nas vagas disponíveis que não tenham sido preenchidas.

7. Nas vagas que se verificarem depois de 30 de Outubro devem também respeitar-se as preferências dos mais valorizados que ainda não estejam colocados.

8. A colocação dos professores agregados nas vagas das escolas de aplicação anexas às do magistério primário é de livre escolha ministerial.

9. Os agregados que tenham comprovado, até 31 de Maio de 1953, encontrar-se a leccionar com aproveitamento, ao abrigo do artigo 118.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, o número mínimo de dez analfabetos dos 14 aos 35 anos têm preferência absoluta, no ano lectivo de 1953-1954, mas colocações em vagas dos núcleos ou zonas escolares onde tenham prestado serviço no ano lectivo antecedente. Os candidatos nestas condições devem declará-lo expressamente no requerimento a que se refere o n.º 4 da base x.

XI — 1. Quando estiverem colocados todos os professores e professoras do quadro de agregados poderão ser chamados a prestar serviço em escolas os regentes escolares efectivos e os do quadro de agregados, mas apenas os que tenham dado provas de competência pedagógica, zelo pelo ensino e que em dezoito meses lectivos, pelo menos, se tenham distinguido pelo bom rendimento escolar.

2. Os regentes deverão ser dispensados logo que professores tenham de ser colocados e não haja vagas.

XII — 1. As direcções dos distritos escolares devem remeter à Direcção-Geral do Ensino Primário, até 10 de Setembro de cada ano, a relação graduada, nos termos da base VIII, dos regentes efectivos e agregados nas condições do n.º 1 da base anterior, e só podem chamá-los a prestar serviço, pela ordem de classificação, depois de a referida relação ser homologada.

2. A relação será afixada na secretaria da direcção do distrito escolar até 30 de Setembro, para conhecimento dos interessados.

XIII. Na colocação dos regentes do quadro de agregados nos postos escolares vagos dar-se-á preferência aos que residam habitualmente na localidade sede do posto, ou a menos de 5 km, e depois aos mais valorizados.

XIV — 1. Os regentes colocados em postos como efectivos e agregados só devem ser chamados a prestar serviço em escolas se estiver assegurada a sua substituição e esta, considerando a altura do ano, puder fazer-se sem prejuízo do aproveitamento dos alunos que estiverem a seu cargo.

2. Não estando assegurada a substituição a que se refere o número anterior, proceder-se-á, todavia, à deslocação do regente se o interesse do preenchimento da escola puder considerar-se superior, do ponto de vista do ensino, ao prejuízo resultante da deslocação.

XV. A colocação dos agentes do ensino carece de homologação ministerial e é feita mediante proposta do director do distrito escolar.

XVI — 1. O candidato que se julgar preterido na sua colocação poderá reclamar para o Ministro da Educação Nacional, pela via hierárquica, no prazo de cinco dias, mas sem prejuízo da sua apresentação na escola ou no posto que lhe tiver sido designado.

2. Se a reclamação for atendida, o funcionário que propôs a colocação poderá ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao reclamante.

XVII. Os agentes do ensino deverão apresentar-se nas escolas ou nos postos que lhes forem designados no prazo de cinco dias após a recepção da comunicação do director do distrito escolar e da sua entrada em exercício darão imediato conhecimento às autoridades escolares.

XVIII. Os professores e regentes que não se apresentarem no prazo marcado nas escolas e nos postos que lhes forem designados, excepto por motivo de doença comprovada e verificada pelo subdelegado de saúde nos prazos legais ou pela junta médica do Ministério da Educação Nacional, se os serviços o julgarem necessário, serão exonerados e só poderão regressar nos quadros de agregados decorridos dois anos.

XIX. Quando um agente do ensino interromper o serviço por motivo de doença legalmente comprovada e verificada pelo subdelegado de saúde e esta se preveja de duração superior a um mês, será substituído por outro agente do ensino, mas se a doença não for confirmada aplicar-se-lhe-á a parte final da base anterior.

XX. Os agregados não podem ser deslocados, dentro de cada ano lectivo, senão por conveniência do serviço e por efeito de despacho ministerial.

XXI. A presente portaria revoga a n.º 13 306, de 28 de Setembro de 1950.

Ministério da Educação Nacional, 11 de Agosto de 1953. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Henrique Veiga de Macedo*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 31 de Julho último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Artigo 58.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»	700,000
Para o n.º 2) «Telefones»	700,000

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Agosto de 1953. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.